

## **Acórdão 00354/2025-1 - Plenário**

**Processo:** 00356/2024-8

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UG:** CMVV - Câmara Municipal de Vila Velha

**Relator:** Davi Diniz de Carvalho

**Interessado:** BRUNO RODRIGUES LORENZUTTI

**Representante:** MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTOES E SERVICOS LTDA

**Responsável:** BRUNO MACIEL MUTIZ CASTRO

**Procuradores:** THIAGO RAMOS PEREIRA (OAB: 274747-SP), RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA (OAB: 288403-SP)

**CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO –  
REPRESENTAÇÃO EM FACE DA CÂMARA  
MUNICIPAL DE VILA VELHA – EDITAL DE  
CREDENCIAMENTO N. 1/2024 - JULGAR  
IMPROCEDENTE – EXPEDIR RECOMENDAÇÕES –  
DAR CIÊNCIA - ARQUIVAR.**

**O RELATOR, EXMO. SR. CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO:**

### **I RELATÓRIO**

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços LTDA., em face da Câmara Municipal de Vila Velha (CMVV), suscitando possíveis irregularidades no Edital de Credenciamento n. 001/2024, cujo objeto trata de “(...) *credenciamento de pessoas jurídicas para integrar o cadastro de prestadores de serviços continuados de*

ACÓRDÃO TC-354/2025  
hm/fbc

*gerenciamento e fornecimento de vale refeição e alimentação por meio de cartão eletrônico/magnético ou cartão eletrônico bandeirado, personalizados e com chip de*

*segurança e/ou senha individual, para recargas mensais para atendimento dos servidores da Câmara Municipal de Vila Velha, na forma definida na Lei 14.133/2021 e demais legislações aplicáveis”.*

Em síntese, a representante sustenta que haveria ilegalidades no edital em razão dos seguintes achados: (i) item que restringe a escolha dos usuários a empresas que tenham sido escolhidas por pelo menos 30% do total de usuários e, portanto, fere a competitividade do certame; (ii) ausência de tratamento diferenciado às Micro e Pequenas Empresas; e (iii) deixar de prever pagamento de forma pré-paga.

Após o conhecimento (doc. 8), a notificação decorrente (docs. 9-10) e a apresentação de informações pelos notificados (docs. 16-41), os autos foram encaminhados à unidade técnica para a submissão da representação ao procedimento de análise de seletividade

(PAS), cujo resultado identificou o processo como “não selecionável”.

Não obstante, por meio da Manifestação Técnica (MT) 473/2024 (doc. 46), o Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações (NOF) propôs o prosseguimento da instrução, aduzindo, em suma, a relevância, a atualidade e o ineditismo do tema, a potencial repercussão da matéria dentre os jurisdicionados e a necessidade de se obter um posicionamento preventivo deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) acerca das matérias tratadas na representação.

Diante de tais constatações, o Conselheiro Substituto Donato Volkers Moutinho decidiu por acolher a sugestão contida na Manifestação Técnica (MT) 473/2024, autorizando o prosseguimento do feito.

Os autos foram então encaminhados novamente ao Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações (NOF) para análise e manifestação, tendo sido elaborada a Manifestação Técnica de Cautelar nº. 7/2024 (doc. 49), cuja conclusão e proposta de encaminhamento restou assim ementada:

### 3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

restaram demonstrados os requisitos gerais autorizadores para sua concessão. 3.2 – Determinar que os presentes autos caminhem sob o rito ordinário, face à ausência dos pressupostos constantes do artigo 306 do RITCEES.

Em seguida, instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (MPC) junto ao Tribunal elaborou o Parecer 2540/2024 (doc. 51) anuindo *in totum* às considerações externadas por meio da Manifestação Técnica de Cautelar nº. 7/2024.

Os autos retornaram ao gabinete deste Relator para prolação de decisão, momento em proferi o Voto 2823/204 (doc. 52), concordando com a proposta da Manifestação Técnica de Cautelar 7/2024, tendo sido posteriormente convertido na Decisão 2001/2024 (doc. 57).

Após a notificação dos responsáveis, foram apresentadas as respectivas justificativas e documentos constantes dos docs. 64 a 67.

Em análise aos fatos e documentos trazidos à colação, os autos foram remetidos ao Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações (NOF) para instrução, tendo sido elaborada a Manifestação Técnica 3278/2024 (doc. 72), opinando pela improcedência dos indicativos de irregularidade analisados nos itens 2.2 e 2.3 da referida peça técnica, e sugerindo a determinação de diligência aos responsáveis para apresentação de justificativas em relação ao disposto no item 2.1, cujo tópico referente à conclusão e responsabilidade restou assim lavrado:

### 3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

3.1. Expedir comunicação de diligência (externa), com base no art. 358, II do RITCEES, solicitando ao Presidente da Câmara Municipal de Vila Velha a cópia do Estudo Técnico Preliminar; da documentação que comprova como se deu o processo de escolha da empresa pelos servidores, incluindo o resultado da votação obtido por cada empresa participante; bem como documentos/informações que entenda necessários e as respostas às seguintes questões:

- Existe regulamento prevendo a possibilidade de escolha das empresas onde poderão ser celebrados contratos com as credenciadas que obtenham a votação mínima de 30% pelos servidores?
- De acordo com o que está estabelecido no edital, haverá empresas que serão credenciadas que não poderão ser contratadas pelo período de um ano por não terem obtido a votação mínima de 30% dos votos dos servidores? Se a resposta for sim, qual seria o sentido de se manter o credenciamento em aberto para novas empresas?
- A divulgação da lista de credenciadas será feita em uma página

na internet, onde estarão disponíveis as informações sobre as credenciadas para os servidores fazerem sua escolha? • Existe justificativa técnica para ser realizado contrato apenas com as empresas credenciadas que obtiverem votação mínima de 30% dos servidores?

3.2. Cientificar o representante da decisão a ser proferida por esta Corte de Contas.

Após a Comunicação de Diligência realizada por meio da Decisão SEGEX 795/2024 (doc. 74), o Sr. Bruno Rodrigues Lorenzutti, Presidente da Câmara Municipal de Vila Velha, juntou aos autos seus esclarecimentos (docs. 77 a 92).

Em vista disso, os autos retornaram ao NOF para análise e instrução, momento em que sobreveio a Instrução Técnica Conclusiva 110/2025 (doc. 96), sugerindo a improcedência da representação e recomendando à Câmara Municipal de Vila Velha que observe o disposto no art. 79, parágrafo único, da Lei 14.133/2021, quanto à regulamentação dos procedimentos de credenciamento.

A estas considerações, associou-se em parte o Ministério Público Especial de Contas, por meio do Parecer nº 676/2025 (doc. 97), concluindo pela procedência parcial do presente feito, notadamente quanto ao item: *Restrição por meio da escolha dos usuários a empresas que tenham sido escolhidas por pelo menos 30% do total de usuários.*

Desta feita, vieram os autos ao gabinete do relator para elaboração de voto. É o relatório.

## **II FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se, conforme acima exposto, de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços LTDA., em face da Câmara Municipal de Vila Velha (CMVV), suscitando possíveis irregularidades no Edital de Credenciamento n. 1/2024, cujo objeto trata de “(...) *credenciamento de pessoas jurídicas para integrar o cadastro de prestadores de serviços continuados de gerenciamento e fornecimento de vale refeição e alimentação por meio de cartão eletrônico/magnético ou cartão eletrônico bandeirado, personalizados e com chip de segurança e/ou senha individual, para recargas*

*mensais para atendimento dos servidores da Câmara Municipal de Vila Velha, na forma definida na Lei 14.133/2021 e demais legislações aplicáveis”.*

Em síntese, a representante alega a existência de 3 (três) irregularidades, a saber: (i) item que restringe a escolha dos usuários a empresas que tenham sido escolhidas por pelo menos 30% do total de usuários e, portanto, fere a competitividade do certame; (ii) ausência de tratamento diferenciado às Micro e Pequenas Empresas; e (iii) ausência de previsão de pagamento de forma pré-paga.

De início, entendo pertinente ressaltar que a construção deste voto se dividirá em dois momentos: primeiro, serão analisadas as irregularidades trazidas na exordial para, só então, tratarmos das questões relativas aos esclarecimentos que foram juntados nestes autos em resposta à Manifestação Técnica 3278/2024.

Compreendo que esta escolha torna mais didático o exame dos temas e dos arremates sob debate, culminando, ao final, com a proposta de encaminhamento que entendo pertinente.

Dito isso, passo às minhas considerações.

### **1) Irregularidades tratadas na representação e analisadas pela Manifestação Técnica 3278/2024 (doc. 72).**

Quanto ao item que **restringe a escolha dos usuários a empresas que tenham sido escolhidas por pelo menos 30% do total de usuários**, a representante entende, em síntese, que a exigência seria incabível, ferindo a competitividade do certame e gerando um direcionamento do objeto da licitação.

Sobre o tópico, os responsáveis esclarecem que tal “*restrição*” somente aconteceria **após** o credenciamento das empresas habilitadas, sendo, portanto, observada a livre escolha dos servidores, cabendo aos mesmos a escolha da empresa ou empresas que prestariam o serviço, tendo o edital sido elaborado com amparo no Acórdão nº 459/2023 - Plenário – TCU, de forma a afastar a limitação de contratação a apenas uma empresa, observado a realização de sufrágio entre os

beneficiários, como critério de desempate, o que foi devidamente atendido.

Neste aspecto, sustentam os responsáveis que:

Assinado digitalmente. Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br) Identificador: 83832-4D0BD-E84F5  
ACÓRDÃO TC-354/2025  
hm/fbc

(...) por se tratar de procedimento novo, a administração buscou junto a outros Órgãos Públicos procedimentos similares que pudessem auxiliar aos setores na elaboração do edital de credenciamento, visto que era o primeiro procedimento a ser realizado nos termos da nova Lei.

(...) vários foram os editais de outros órgãos que foram utilizados como parâmetro para elaboração do edital de credenciamento, dentre eles: SERPRO (Edital nº 155/2023), Edital nº 001/2023 – Prefeitura Municipal de Piúma, Edital nº 001/2023 – Casa da Moeda do Brasil, Edital de Credenciamento da ALES nº 001/2023, Edital nº 011/2023 – Prefeitura Municipal de Pinhalzinho/PR, Edital de Credenciamento nº 002/2023 – SENAR/MG, Edital nº 001/2023-COREN/PA, Edital de Credenciamento nº 001/2023 – Prefeitura Municipal de Sooretama, Edital de Credenciamento nº 001/2023 – SEBRAE/BA, Edital nº 002/2023 – Prefeitura Municipal de Magda/SP, Edital 004/2023 – Câmara Municipal de Lins/SP, Edital nº 003/2023 – Prefeitura de Patos de Minas/MG e outros.

(...)

Assim, o Termo de Referência e a Minuta de Edital buscaram afastar a limitação de contratação apenas da credenciada que obtivesse a maioria de votos, ainda que com a inclusão de eventual percentual mínimo de votos a ser alcançado pelas credenciadas, atendendo a manifestação da Douta Procuradoria da Câmara municipal.

Por fim, informam que o procedimento se encontra aberto para novos credenciamentos, tendo sido realizada a 1ª seleção, onde as empresas credenciadas naquele primeiro momento, seguiriam no certame com o encaminhamento do material de comunicação, o qual foi colocado à disposição dos servidores, permitindo aos mesmos fazer a escolha da(s) credenciada(s) que melhor lhes atendessem, na forma prevista no art. 79, II, da Lei nº 14.133/2021, não tendo ocorrido qualquer impedimento no credenciamento de empresas.

Ao cotejar os argumentos apresentados tanto pelo Representante como pelos responsáveis, conjuntamente com os documentos trazidos aos autos, o Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações (NOF) entendeu pelo afastamento da irregularidade, considerando, notadamente, as seguintes premissas: (i) que Edital de Credenciamento n. 001/2024 previu processo interno de seleção da credenciada para prestação do serviço, onde os funcionários/beneficiários teriam a livre escolha dentre as empresas credenciadas, e estabeleceu a opção por qualquer delas que tenham obtido no mínimo 30% dos votos; (ii) que, em pesquisa na internet, por

editais de credenciamento semelhantes, constata-se variados critérios para seleção do serviço de fornecimento de vale refeição e alimentação para servidores; (iii) que não existe uniformidade nos critérios de escolha utilizados pela administração pública no país para contratação de prestadores de serviços continuados de gerenciamento e

Assinado digitalmente. Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br) Identificador: 83832-4D0BD-E84F5  
ACÓRDÃO TC-354/2025  
hm/fbc

fornecimento de vale refeição e alimentação; (iv) que, de acordo com os responsáveis em suas justificativas, a Procuradoria da Câmara Municipal de Vila Velha apontou a necessidade de alteração da primeira minuta do edital, de forma a afastar a limitação de contratação a apenas uma empresa, demonstrando a necessidade de ampliar a possibilidade de empresas a serem contratadas; (v) que com a alteração promovida no edital, constata-se que 6 empresas foram credenciadas e, de acordo com a modalidade de escolha das empresas estabelecida no instrumento licitatório, poderão ser celebrados contratos com até 3 empresas ao mesmo tempo, desde que cada empresa obtenham a votação mínima de 30% pelos servidores; (vii) que o processo encontra-se aberto para novos credenciamentos, tendo sido realizada a 1ª seleção, onde as empresas credenciadas naquele primeiro momento seguiriam no certame com o encaminhamento do material de comunicação, o qual foi colocado à disposição dos servidores, permitindo aos mesmos fazer a escolha da(s) credenciada(s) que melhor lhes atendessem, na forma prevista no art. 79, II, da Lei nº 14.133/2021; (viii) que, quanto ao critério de seleção das empresas para a modalidade sob análise, entende-se que a administração pública, baseada nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deve buscar o equilíbrio entre os meios que utiliza e os fins que deseja alcançar.

Instado a se manifestar, o MPC divergiu das conclusões defendidas pela unidade técnica, e entendeu pela irregularidade da previsão de “cláusula de barreira” no edital de credenciamento em razão da restrição da competitividade causada pela limitação estipulada.

Sobre o tópico, tenho que o tema deva ser examinado ***cum grano salis***.<sup>1</sup>

Isso porque, como bem apontado pelo responsável, o edital de credenciamento elaborado guarda pertinência e relação com outros editais que também previram a

cláusula de barreira, a saber: SERPRO (Edital nº 155/2023), Edital nº 001/2023 – Prefeitura Municipal de Piúma, Edital nº 001/2023 – Casa da Moeda do Brasil, Edital de Credenciamento da ALES nº 001/2023, Edital nº 011/2023 – Prefeitura Municipal de Pinhalzinho/PR, Edital de Credenciamento nº 002/2023 – SENAR/MG, Edital nº 001/2023- COREN/PA, Edital de Credenciamento nº 001/2023 – Prefeitura Municipal de Sooretama, Edital de Credenciamento nº 001/2023 – SEBRAE/BA, Edital nº -<sup>1</sup>

Tradução: com parcimônia.

Assinado digitalmente. Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br) Identificador: 83832-4D0BD-E84F5  
ACÓRDÃO TC-354/2025  
hm/fbc

002/2023 – Prefeitura Municipal de Magda/SP, Edital 004/2023 – Câmara Municipal de Lins/SP, Edital nº 003/2023 – Prefeitura de Patos de Minas/MG e outros.

Em pesquisa feita por este Relator, acrescento ainda o conteúdo disposto no edital de credenciamento realizado pela Câmara Municipal de Matão<sup>2</sup>, cuja minuta segue abaixo transcrita:



8.6. Previamente à emissão de nota de empenho e à contratação, a administração deverá realizar consulta ao CEIS e CNEP para identificar possível impedimento de licitar e contratar.

8.7. Somente serão contratadas as empresas credenciadas que tiverem, no mínimo, 05 (cinco) usuários interessados em receber o benefício por ela. Será oportunizado aos servidores, em procedimento formal interno, a escolha da melhor solução para o aproveitamento dos benefícios do auxílio alimentação e refeição.

Nota-se, portanto, que a prática vem sendo amplamente realizada nos mais diversos setores.

Tenho, aqui, que a denominada “cláusula de barreira” imposta é possível. Contudo, a imposição do instrumento deve se dar de acordo com certos parâmetros, sempre sob o manto da legalidade e do interesse público, amparado em critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Entendo que a melhor interpretação dos fatos deve sempre conduzir o gestor a optar por regramentos que não desnaturem o escopo do credenciamento, que é justamente o de permitir *que uma gama de fornecedores se qualifique para fornecer os bens ou serviços desejados, em virtude da inviabilidade ou ineficácia de selecionar um único fornecedor por meio de disputa, de modo a atender*

*adequadamente ao interesse público*<sup>3</sup>.

Neste aspecto, é necessário que a Administração Pública pondere, considerando fatores internos e externos (número de servidores, tamanho do município, demanda, se a cláusula de barreira somente será aplicada após a primeira seleção dos

<sup>2</sup>file:///C:/Users/t203910/Downloads/Edital+TR+e+Minuta+de+contrato\_20240415092604.pdf

<sup>3</sup> <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-9-1-credenciamento-2/>

Assinado digitalmente. Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br) Identificador: 83832-4D0BD-E84F5  
ACÓRDÃO TC-354/2025  
hm/fbc

beneficiários, dentre outros) se a cláusula de barreira imposta não esvazia demasiadamente as opções postas aos servidores, de modo que possa desvirtuar o que preceitua a lei e os fins por ela perquiridos.

Dentro destas premissas, cabe destacar que o princípio da razoabilidade, na lição de Celso Antônio Bandeira de Melo<sup>4</sup>impõe que “(...) *a administração, ao atuar no exercício de discricção, terá que obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida.*”

Sendo assim, resta clarividente que as competências administrativas só podem ser exercidas validamente na extensão e intensidade do que seja realmente necessário para alcançar a finalidade do interesse público.

Diante disso, não vislumbro a ilegalidade na existência de “*cláusula de barreira*” sopesada pelo MPC, tampouco restrição à competitividade, de modo que a sua presença deve ser analisada caso a caso, em consideração às premissas aqui destacadas.

Friso que a matéria já foi objeto de enfrentamento no Tribunal de Contas da União (TCU), nos termos do Acórdão nº 10055/2024, que concluiu no seguinte sentido:

ACÓRDÃO Nº 10055/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de representação acerca de possíveis irregularidades no Edital de Credenciamento 1/2024, sob responsabilidade da Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (Anater), cujo objeto consiste no credenciamento de empresas especializadas para prestação de serviços de implementação, gerenciamento e administração de auxílios alimentação e refeição, com valor estimado de R\$ 2.700.000,00 ao ano. Considerando que a empresa representante alega que o item 9.5 do referido edital conteria

restrição à competitividade e desvirtuamento do processo de credenciamento, em afronta ao previsto na Lei nº 14.133/2021, uma vez que estipula que apenas a empresa que obtiver um mínimo de 40% dos votos dos beneficiários será considerada elegível para contratação; considerando que, segundo argumenta a representante, o art. 79 da Lei 14.133/2021 permitiria o credenciamento de todas as empresas que cumpram aos requisitos do edital, sendo, portanto, facultado ao servidor a escolha do prestador de serviço dentre todas as credenciadas, de modo que toda e qualquer empresa credenciada que for escolhida deveria ser contratada, independentemente da quantidade de colaboradores que a tenham escolhido; considerando que, diferente do alegado, o art. 79 da Lei 14.133/2021 exige que o procedimento auxiliar de credenciamento seja conduzido de forma objetiva e transparente e não necessariamente a contratação irrestrita dos fornecedores credenciados; considerando que o

<sup>4</sup> BANDEIRA DE MELO, Celso Antônio, Curso de Direito Administrativo, Editora Malheiros Assinado

digitalmente. Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br) Identificador: 83832-4D0BD-E84F5

ACÓRDÃO TC-354/2025  
hm/fbc

item 9.5 do edital, ao prever que a empresa contratada seria aquela escolhida por meio de votação a cargo dos colaboradores beneficiários diretos da prestação do serviço, estabelece um critério objetivo de seleção a critério de terceiros, conforme art. 79, inciso II, da Lei 14.133/2021; considerando que o edital previu ainda, em seus itens 9.1 a 9.4, igualdade de oportunidade a todas as credenciadas de se apresentarem aos colaboradores; considerando que, conforme precedentes do TCU (Acórdão 1984/2024-TCU Plenário e Acórdão 459/2023-TCU-Plenário), o procedimento de credenciamento deve observar princípios de transparência e objetividade, e que o texto do edital atendeu a estes requisitos; considerando, portanto, que a cláusula impugnada pela representante não pode ser considerada restritiva à competitividade do certame, tendo em vista que o Edital 1/2024 de credenciamento da Anater apresentou critérios objetivos de escolha de distribuição da demanda, de modo que não há plausibilidade jurídica nas alegações da representante;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, 143, III, 169, V, 235 e 237, VII, 250, I, do Regimento Interno deste Tribunal, 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, e no parecer da unidade técnica (peças 8 e 9), em: a) conhecer da representação e no mérito considerá-la improcedente; b) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção; c) informar a Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (Anater) e ao representante acerca desta deliberação; d) arquivar o processo.

Como bem apontado pela unidade técnica:

(...) o critério constante do item 6.1.1 do Edital de Credenciamento n. 001/2024, adotado pela Câmara Municipal de Vila Velha, para a contratação de prestadores de serviços de gerenciamento e fornecimento de auxílio alimentação, **não restringiu a participação dos interessados no processo de seleção, tendo em vista que os critérios de escolha dos credenciados estavam objetivamente definidos no edital.**

Assim, conforme todo o exposto, o indicativo de irregularidade apontado no item 2.1 da Manifestação Técnica 03278/2024-1, relativo à cláusula 6.1.1 do Edital de Credenciamento nº 001/2024, que determina que os beneficiários poderão optar por qualquer empresa credenciada que seja escolhida por, no mínimo, 30% (trinta por cento) do quantitativo total de beneficiários ativos à

época do processo de escolha (...), **não restringiu a competitividade do procedimento, sendo improcedente a representação neste ponto.**

Em vista disso, compreendo que os fatos aqui analisados, tal como narrados (existência de cláusula de barreira) não caracterizam irregularidade, tampouco restringem a competitividade.

Prosseguindo-se, quanto a **irregularidade acerca da ausência de tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas**, a representante alega, em síntese, que a modalidade de credenciamento prejudicaria as micro e pequenas empresas ao não considerar como critério de desempate o regramento previsto no § 2º do art. 60 da Lei nº 14.133/2021.

Assinado digitalmente. Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br) Identificador: 83832-4D0BD-E84F5  
ACÓRDÃO TC-354/2025  
hm/fbc

Sobre este item, os responsáveis argumentaram que:

(...) por se tratar de contratação por inexigibilidade de licitação utilizando o Credenciamento, previsto no Art. 74, IV, da Lei nº 14.133/2021 e diante da impossibilidade do oferecimento de taxa negativa pelas participantes, conforme dispõe a Lei nº 14.442/2022, torna-se inevitável o empate das propostas em percentual igual a zero. Diante disso, restaria impossibilitado o estabelecimento de uma diferenciação entre empate ficto e empate real para efeito de aplicabilidade da Lei Complementar nº 123/06; bem como, o afastamento de possibilidade de refazimento ou melhora de proposta pela ME ou EPP, como previsto nos incisos I a III do artigo 45 da referida Lei Complementar, considerando que o percentual será sempre igual a zero para todas.

(...) por não se tratar de licitação com contratação exclusiva a ME e EPP ou julgamento por menor preço ou maior desconto, todas as empresas estariam em condições de igualdade, assim, o tratamento diferenciado estabelecido no Edital de Credenciamento e disposto na Lei nº 123/2006 e Lei nº 14.133/2021, será aplicável somente em relação a documentação de habilitação das Micro e Pequenas Empresas.

(...) as empresas ME's e EPP's não foram prejudicadas com a adoção do credenciamento como forma de contratação, cujo procedimento foi realizado de acordo com o Parecer Consulta nº 009/2023, destacando-se que todas as empresas sem exceções estariam em pé de igualdade e seriam credenciadas, desde que atendessem os requisitos habilitatórios, restando a escolha final pelo beneficiário do serviço e não pela Administração

As análises empreendidas pela unidade técnica demonstram, com suficiência, a regularidade do ato, não havendo discordância por parte do Ministério Público Especial de Contas no que toca a este ponto.

Isso porque, conforme se observa, a irresignação da representante ocorreu com espeque no art. 60 da Lei 14.133/2021 (que trata de critérios de desempate

aplicáveis às licitações) e o caso vertente se relaciona com credenciamento, que é um procedimento auxiliar das licitações e contratações.

Neste sentido, esclarecem os auditores:

(...) no certame sob análise, por não se tratar de licitação com contratação exclusiva de micro e pequenas empresas ou modalidade de julgamento por menor preço ou maior desconto, **todas as empresas encontram-se em condições de igualdade.**

**Assim, o tratamento diferenciado disposto na Lei nº 123/2006 e Lei nº 14.133/2021, seria aplicado somente em relação a documentação de habilitação das Micro e Pequenas Empresas. Portanto, constata-se que a situação sob análise enquadra-se na hipótese prevista no art. 49, IV da LC n. 123/2006, Observa-se que os artigos 42 a 49 da LC n. 123/2006 foram expressamente acatados pela Nova Lei de Licitações (Lei n. 14.333/2021).**

Assinado digitalmente. Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br) Identificador: 83832-4D0BD-E84F5  
ACÓRDÃO TC-354/2025  
hm/fbc

**No caso em tela, a representante baseou seu questionamento art. 60 da Lei nº 14.133/2021. Tal artigo, no entanto, se refere a critérios de desempate aplicáveis às licitações, enquanto o caso em apreço trata de credenciamento (inexigibilidade).**

O credenciamento qualifica-se, segundo a Nova Lei de Licitações, como procedimento auxiliar das licitações e contratações. Assim, o questionamento da representante quanto a esta matéria baseia-se em um artigo inaplicável ao caso.

**Diante do exposto, sugere-se o afastamento desta irregularidade apontada na representação.**

Diante das considerações aqui expostas, não resta dúvida de que a representante embasou seu questionamento no art. 60 da Lei nº 14.133/2021, que se refere a critérios de desempate aplicáveis às licitações, enquanto este caso concreto trata da hipótese de credenciamento (inexigibilidade), isto é, procedimento adotado quando não é viável ou adequado realizar uma licitação para selecionar o fornecedor, não havendo que se falar em irregularidade.

Em seguida, quanto ao tópico referente a **ausência da previsão pagamento de forma pré-paga**, a representante sustenta que o credenciamento teria infringido o disposto no art. 3º, inciso II, da Lei n. 14.442/2022 ao deixar de prever pagamento de forma pré-paga, constando no Edital pagamento até o 5º dia útil após o envio da Nota Fiscal.

Sobre o tema, destacam os responsáveis que a Administração teria levado em conta

a natureza dos recursos orçamentários que gerencia e a vinculação ao princípio da legalidade, uma vez que não poderia proceder à antecipação do pagamento sem a efetiva prestação de serviços ou fornecimento do objeto, conforme dispõe a Lei nº 4.320/1964.

Advertem ainda que a Cláusula Sexta da minuta de contrato estaria em plena consonância com a legislação vigente e com o atual entendimento jurisprudencial.

Quanto a este tópico, transcrevo parte da fundamentação contida na Manifestação Técnica 3278/2024:

De acordo com a representante, o presente Edital fere o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 14.442/22, ao deixar de prever pagamento de forma pré-paga, constando no Edital pagamento até o 5º dia útil após o envio da Nota Fiscal.

Inicialmente, vale ressaltar que a representante formou seu entendimento com base na lei 14.442/22 e no Parecer Consulta 022/2023, que previa a

Assinado digitalmente. Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br) Identificador: 83832-4D0BD-E84F5  
ACÓRDÃO TC-354/2025  
hm/fbc

aplicação dessa lei aos órgãos públicos, mas esse parecer consulta já foi alterado pelo Parecer Consulta 002/2024, o qual firmou entendimento que as disposições da referida lei não são aplicáveis aos órgãos públicos, conforme segue:

(...)

Além disso, a Lei 14.133/2021 prevê que não será permitido a realização de pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços, ou seja, o pagamento pela contratação de bens e/ou serviços apenas será feita pela Administração Pública após a entrega do bem ou execução do serviço, conforme segue:

(...)

Nota-se que a referida lei admite a antecipação do pagamento, desde que propicie à Administração Pública sensível economia de recursos ou represente condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta, o que não é o caso do edital sob análise.

A Lei n.º 4.320/64, que estabelece normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, aduz que “o pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação”, conforme segue: Art. 62.

O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação. (grifo nosso) Em manifestação sobre pagamento referente a contrato de fornecimento de auxílio-alimentação, esta Corte de Contas se pronunciou por meio do Acórdão 00553/2023-6 entendendo com

razoável o prazo de até 30 dias para realização do pagamento, conforme segue (fl. 18 do evento 43 do Processo 05618/2022- 3): Desta forma, por se tratar de recursos públicos, submetido às regras pertinentes ao Direito Administrativo, há uma sequência a, compulsoriamente, ser observada para remunerar a contratada, qual seja, empenho, liquidação e, só depois, o pagamento, sendo o prazo de até 30 dias razoável para tanto.

Sendo assim, a previsão de pagamento até o 5º dia útil constante do item 6.4 da Minuta do Contrato, ao contrário do que afirma a representante, encontre-se de acordo com a legislação vigente e do posicionamento firmado por este Tribunal de Contas.

Em atenção às considerações acima transcritas, é possível observar que, de fato, a Lei 14.133/2021 prevê a **impossibilidade da realização de pagamento antecipado**, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços **antes** da entrega do bem ou da execução do serviço.

Sendo assim, o pagamento pela contratação de bens e/ou serviços será feita pela Administração Pública somente **após** a entrega do bem ou execução do serviço,

Assinado digitalmente. Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br) Identificador: 83832-4D0BD-E84F5  
ACÓRDÃO TC-354/2025  
hm/fbc

**salvo exceções<sup>5</sup>**- que não se vislumbram no presente caso.

Ademais, cabe advertir que o mais recente Parecer Consulta 2/2024 desta Corte de Contas firmou o entendimento de que as disposições da Lei n. 14.442/2022 não são aplicáveis aos órgãos e entes da administração pública direta, autárquica e fundacional, **já tendo sido superado o Parecer Consulta 22/2023** – utilizado para amparar a fundamentação da representante.

Quanto a este item, portanto, e a fim de se evitar repetições desnecessárias em relação a discussão acerca de ser ou não possível que o edital deixe de prever pagamento de forma pré-paga, coaduno com a fundamentação exarada na peça técnica supramencionada e encampo os fundamentos e conclusões explicitadas por esta unidade técnica para o fim de afastar a irregularidade.

## **2) Análise dos esclarecimentos em resposta à manifestação técnica 03278/2024 – ITC 110/2025.**

Restou determinado por meio da Manifestação Técnica 3278/2024 a expedição de comunicação de diligência externa, solicitando ao Presidente da Câmara Municipal

de Vila Velha a cópia do Estudo Técnico Preliminar; da documentação que comprova como se deu o processo de escolha da empresa pelos servidores, incluindo o resultado da votação obtido por cada empresa participante; bem como documentos/informações que entendesse necessários e as respostas aos seguintes questionamentos:

- Existe regulamento prevendo a possibilidade de escolha das empresas onde poderão ser celebrados contratos com as credenciadas que obtenham a votação mínima de 30% pelos servidores?

- De acordo com o que está estabelecido no edital, haverá empresas que serão credenciadas que não poderão ser contratadas pelo período de um ano por não terem obtido a votação mínima de 30% dos votos dos servidores? Se a resposta for sim, qual seria o sentido de se manter o credenciamento em aberto para novas empresas?

- A divulgação da lista de credenciadas será feita em uma página na internet, onde estarão disponíveis as informações sobre as credenciadas para os servidores fazerem -<sup>5</sup> É possível a antecipação do pagamento, desde que propicie à Administração Pública sensível economia de recursos ou represente condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta, o que não é o caso do edital sob análise.

Assinado digitalmente. Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br) Identificador: 83832-4D0BD-E84F5

ACÓRDÃO TC-354/2025  
hm/fbc

sua escolha? • Existe justificativa técnica para ser realizado contrato apenas com as empresas credenciadas que obtiverem votação mínima de 30% dos servidores?

Quanto à análise do item relativo à **existência de regulamento** prevendo a possibilidade de escolha das empresas onde poderão ser celebrados contratos com as credenciadas que obtenham a votação mínima de 30% pelos servidores, o responsável se manifestou no seguinte sentido:

Apesar de não existir uma regulamentação específica quanto a escolha das empresas, conforme questionamento acima, o credenciamento foi realizado segundo critérios e regras estabelecidos no edital e seus anexos, que em virtude de sua função vinculativa, assumiu a natureza regulatória do procedimento, além do que dispõe a lei nº 14.133/2021. Nesse sentido, caberia as credenciadas atenderem aos requisitos habilitatórios e uma vez habilitadas, apresentarem seus benefícios de acordo com sua expertise e, assim, conquistar a aceitação e adesão dos servidores.

Desta forma, após a apresentação do material de marketing informando os benefícios ofertados pelas empresas e que foram divulgados aos servidores, conforme demonstrado no processo (cópia anexa), puderam as mesmas serem submetidas aos servidores, para que de forma subjetiva e pessoal por meio de escolha/votação, escolhessem a(s) empresa(s) que melhor atendessem seus interesses, para que ao final a(s) credenciada(s) que obtivesse(m) o percentual mínimo celebrasse(m) contrato com a administração.

Quadra ressaltar, de pronto, que o credenciamento (procedimento auxiliar) deve obedecer a critérios claros e objetivos definidos em regulamento, e deve ser utilizado em casos específicos.

A necessidade de que exista a edição de um regulamento vem sendo flexibilizada por parte da doutrina quando, **no próprio edital de chamamento público vier definida as regras para tal**, assumindo o instrumento convocatório, neste contexto, verdadeira natureza regulatória – neste sentido, entendem Renato Geraldo Mendes e Egon Bockamann Moreira.

Lado outro, e como bem apontado pela equipe técnica, há pensamento em sentido contrário, reconhecendo a necessidade de que os entes municipais editem normas regulamentares próprias para aplicar a nova Lei de Licitações – neste sentido, se posiciona José Anacleto Abduch Santos.

Ao me debruçar sobre o tema, me parece que a discussão é ainda embrionária, não sendo autoexcludente entre um e outro posicionamento.

Assinado digitalmente. Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br) Identificador: 83832-4D0BD-E84F5  
ACÓRDÃO TC-354/2025  
hm/fbc

O que quero dizer é não há um posicionamento definitivo acerca da necessidade irremediável da elaboração de um regulamento ou da possibilidade de o próprio edital fazer suas vezes.

Sobre isso, e em um primeiro momento, me filio à posição que flexibiliza a obrigação da edição de um regulamento quando os critérios e procedimentos necessários ao credenciamento vierem objetivamente definidos no próprio edital, por entender que esta posição vai ao encontro da necessidade de modernização nos processos de contratação pública perquirido pela nova lei de Licitações.

Digo isso pois, ao compreender que o edital faz “/e/” entre as partes, possuindo força vinculante, entendo que passa a ser perfeitamente possível que o credenciamento possa ser disciplinado por meio de regulamentação específica que acompanhará o edital, dispensando-se a necessidade de que o gestor edite um regulamento para tal.

Sendo um procedimento auxiliar, o credenciamento serve justamente para reduzir a

complexidade das contratações e aumentar a celeridade e a eficiência desses processos. Neste aspecto, noto que a Lei nº 14.133/2021 redigiu de forma objetiva e completa o procedimento necessário para a instituição do credenciamento, não se restringindo à previsão apenas de quais seriam as hipóteses de emprego do instituto, **mas, também, delimitando o procedimento que deve nortear o seu estabelecimento.**

Não há, inclusive, vedação legal expressa que impeça que os critérios venham definidos em instrumento que acompanhe o próprio edital.

De um ou de outro modo, relativamente quanto ao presente caso e ao item que se segue, como se vê já nas primeiras informações prestadas pelo Sr. Bruno Rodrigues Lorenzutti, o Edital de Credenciamento nº 001/2024 estabeleceu o regramento do procedimento, respeitando os preceitos legais, tendo sido redigido de forma objetiva, não tendo sido constatadas quaisquer irregularidades.

Diante disso, aquiesço com a posicionamento técnico e afasto a irregularidade, sem a necessidade de expedição de recomendação, em razão do posicionamento por mim adotado.

Assinado digitalmente. Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br) Identificador: 83832-4D0BD-E84F5  
ACÓRDÃO TC-354/2025  
hm/fbc

Quanto ao segundo questionamento, relativamente quanto a **permanência em aberto do credenciamento para novas empresas após a realização da votação dos servidores para a escolha da empresa a ser contratada**, a Câmara Municipal de Vila Velha elaborou os seguintes apontamentos:

No momento da confecção do edital, buscou-se a manutenção do credenciamento em aberto como forma de permitir ao particular interessado se credenciar, visto que a primeira etapa relativa ao percentual só se aplicaria a primeira seleção, bem como, permitir o descredenciamento das empresas credenciadas, observadas as regras do edital. Contudo, é importante ressaltar que o credenciamento poderá ser encerrado a qualquer momento, a critério da administração.

Outrossim, as empresas que obtiverem percentual inferior ao previsto e que se encontram credenciadas poderão vir a ser contratadas, em caso descumprimento contratual e em caso de insatisfação dos servidores beneficiados após avaliação da(s) empresa(s) prestadora(s) do serviço.

Sobre o presente item, narra a Instrução Técnica Conclusiva (ITC) nº. 110/2025 que,

na primeira fase de credenciamento, teriam sido habilitadas 6 (seis) empresas, sendo que a empresa UP Brasil Administração e Serviços Ltda. teria sido a escolhida por 93% dos servidores votantes.

De acordo com as cláusulas do edital, o credenciamento permanece em aberto para novos interessados, assim, novas empresas poderão vir a ser contratadas no caso de descumprimento contratual pela atual prestadora dos serviços ou no caso de insatisfação dos servidores beneficiados, tendo sido estipulado que, após o decurso de 12 (doze) meses de utilização do benefício, o servidor poderá solicitar a portabilidade de seu benefício para outra empresa credenciada.

Diante destas constatações, os auditores concluíram pela ausência de quaisquer indícios de irregularidade, tendo sido o questionamento esclarecido de forma satisfatória.

Pois bem.

Em consulta aos termos do edital, verifica-se que, de fato, o procedimento prevê, na cláusula 6.1.6, a possibilidade de portabilidade do benefício após 12 (doze) meses de uso, permanecendo o credenciamento em aberto para novos interessados, nos termos acima já esclarecidos.

Tem-se, portanto, como devidamente elucidada a questão do cadastramento

Assinado digitalmente. Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br) Identificador: 83832-4D0BD-E84F5

ACÓRDÃO TC-354/2025  
hm/fbc

permanente de novos interessados, não havendo que se falar em irregularidade.

Quanto ao terceiro questionamento, notadamente sobre **forma de divulgação das empresas credenciadas para a escolha dos servidores**, esclareceram os responsáveis que a divulgação ficou disponível no portal da transparência, bem como o material de marketing também teria sido disponibilizado fisicamente para manuseio e conhecimento dos servidores.

Sobre a afirmação da defesa - *de que o material foi disponibilizado no portal da transparência* -, conforme pesquisa feita pela unidade técnica e posteriormente

confirmada por esta relatoria, é possível observar que as informações se encontram disponíveis até a presente data, conforme se verifica das informações extraídas do portal

virtual:<https://transparenciacmvv.vilavelha.es.gov.br/Licitacao.Detalhes.aspx?municipioid=1&Licitacaoid=156>.

Neste sentido, o questionamento foi devidamente respondido, não havendo a identificação de irregularidade.

Por fim, sobre a **existência de justificativa para a contratação apenas das empresas credenciadas que obtivessem a votação mínima de 30% dos servidores**, a defesa sustentou que o fundamento estaria previsto no Termo de Referência e no Edital de Credenciamento.

Observo que o presente item (existência de justificativa para a contratação apenas das empresas credenciadas que obtivessem a votação mínima de 30% dos servidores) possui fundamentação semelhante àquela utilizada na análise do tópico referente à possibilidade de existência de cláusula de barreira. Assim, permito-me tratá-los com base nos mesmos argumentos, apenas fazendo breves apontamentos de diferenciação e acrescentando algumas proposições.

O primeiro ponto que deve ser verificado é que, após a análise do edital de credenciamento pela Procuradoria e pela Controladoria Geral do Município, o Termo de Referência foi **alterado**, passando a prever a contratação de todas as empresas que obtivessem pelo menos 30% dos votos dos servidores.

Assinado digitalmente. Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br) Identificador: 83832-4D0BD-E84F5  
ACÓRDÃO TC-354/2025  
hm/fbc

Isso se deu justamente em razão da necessidade de se afastar a limitação de contratação a apenas uma empresa, demonstrando a necessidade de ampliar a possibilidade de empresas a serem contratadas.

Assim, sobre o estabelecimento de percentual mínimo de escolha entre os usuários do serviço para a efetivação do contrato em credenciamentos a critério de terceiros, como já mencionado anteriormente, o próprio Tribunal de Contas da União já se manifestou, conforme teor do Acórdão nº 10055/2024, **pela possibilidade da**

## **existência da limitação entre os credenciados.**

É relevante ressaltar que ao lado do princípio da legalidade devem ser observados outros princípios atrelados à Administração Pública, que se relacionam com o objeto deste processo, como o da proporcionalidade e da razoabilidade.

O postulado da legalidade pode nos fazer pensar que talvez só exista um caminho a ser seguido. Porém e, em certos casos, há, na ordem jurídica, a possibilidade de atendermos à legalidade e de cumprirmos a lei de outras maneiras.

Por vezes, como dito anteriormente, o interesse público a ser alcançado exige a relativização de dogmas jurídicos como o do “*princípio da legalidade*”, para o qual há, em certas ocasiões, um verdadeiro engessamento do gestor público, permitindo outras soluções mais adequadas que se encontram ao alcance no momento da decisão a ser proferida.

Não se quer com isso cancelar o descumprimento das leis ou das regras contratuais, mas pavimentar a aplicação do denominado princípio da proporcionalidade acima mencionado, mais especificamente considerando os três subprincípios que o compõem:

(i) *adequação*, segundo a qual a medida escolhida é apta a se alcançar o objetivo pretendido;

(ii) *necessidade*, por meio do qual se deve verificar se a providência não há de exceder os limites indispensáveis à conservação do fim legítimo que se almeja, mostrando que uma medida, para ser admissível, deve ser necessária; e, por fim

(iii) a *proporcionalidade em sentido estrito*, que exige que a escolha recaia sobre o meio ou os meios que, no caso específico, levem mais em conta o conjunto de interesses em jogo, produzindo a mínima interferência com a máxima satisfação da coletividade.

Assinado digitalmente. Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br) Identificador: 83832-4D0BD-E84F5  
ACÓRDÃO TC-354/2025  
hm/fbc

Logo, a decisão pela contratação apenas das empresas credenciadas que obtivessem a votação mínima de 30% dos servidores, além de encontrar amparo jurisprudencial, já tendo sido enfrentada, deve se pautar em critérios razoáveis, que demonstrem que a escolha atende ao interesse público e é mais vantajosa para a Administração.

Sobre este tópico, portanto, em que pese não verificar a presença de indícios de

irregularidade, compreendo que a administração deve trazer justificativas claras e objetivas quando houver a previsão de percentual mínimo de escolha entre os usuários/beneficiários para a efetivação do contrato em credenciamentos a critério de terceiros, no credenciamento, amparada em critérios de legalidade e proporcionalidade.

Por tudo o que fora até o aqui exposto, em tendo sido devidamente afastadas as supostas irregularidades impugnadas, entendo pelo julgamento improcedente da presente Representação.

Ante o exposto, aquiescendo com o entendimento técnico e acompanhando parcialmente o posicionamento do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à consideração de Vossas Excelências.

## **DAVI DINIZ DE CARVALHO**

Conselheiro Relator

### **1. ACÓRDÃO TC-354/2025:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em:

**1.1. CONHECER** a presente Representação, nos termos deste Voto; **1.2.**

Quanto ao mérito, **JULGAR IMPROCEDENTE**, nos termos deste Voto;

Assinado digitalmente. Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br) Identificador: 83832-4D0BD-E84F5

ACÓRDÃO TC-354/2025  
hm/fbc

**1.3. RECOMENDAR** à Câmara Municipal de Vila Velha que, quando houver a previsão de percentual mínimo de escolha entre os usuários/beneficiários para a efetivação do contrato em credenciamentos a critério de terceiros, no credenciamento, a administração deve trazer justificativas claras e objetivas,

amparadas em critérios de legalidade e proporcionalidade;

**1.4. DAR CIÊNCIA** aos interessados;

**1.5. ARQUIVAR** após o trânsito em julgado.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 03/04/2025 - 14ª Sessão Ordinária do Plenário.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (presidente), Davi Diniz de Carvalho (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

**Presidente**

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

**Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS

CHAMOUN CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Assinado digitalmente. Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br) Identificador: 83832-4D0BD-E84F5

ACÓRDÃO TC-354/2025  
hm/fbc

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

**Procurador-geral**

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-geral das Sessões**